



Proc. TC-017.246/2014-8
Instituto Brazil Global
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo em vista a não apresentação de documentação complementar por parte do conveniente, a organização não governamental (ONG) denominada Instituto Brazil Global (IBG), no âmbito do Convênio 1.316/2008.

2. O objeto do convênio era o apoio financeiro, no montante de R\$ 100.000,00 (recursos federais), para a “Realização da Etapa São Paulo do Projeto Recantos do Brasil” (Cláusula Primeira - Objeto do convênio - peça 1, p. 64). Tal evento referiu-se à realização de show no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, no dia 8/12/2008, com a apresentação dos artistas Demônios da Garoa, Jair Rodrigues e Maria Rita (peça 1, p. 18).

3. No âmbito deste Tribunal, foram citados a ONG conveniente e seu então diretor, o Sr. Ronaldo da Silva Pereira, para apresentarem alegações de defesa tendo em vista a “não apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade da execução física do objeto do Convênio 1316/2008, (...) em desacordo com as letras “c”, “f”, “g” e “k”, § 2º, Cláusula Décima Terceira do Convênio” (trecho do ofício de citação dirigido ao responsável pela ONG - peça 10 - grifo nosso, reproduzido, também, no ofício dirigido à ONG - peça 8).

4. A Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex/Desenvolvimento), analisou as alegações de defesa apresentadas pelo IBG e por seu então diretor (peças 14 e 15), tendo concluído pela rejeição de ambas (instrução à peça 18).

5. Para a unidade técnica, restou comprovada a cobrança de ingressos no evento realizado no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, sendo que os responsáveis não anexaram às suas alegações de defesa “qualquer demonstrativo ou relatório que comprove os valores efetivamente arrecadados com os ingressos, tampouco onde foram aplicados os referidos recursos” (item 14 da instrução da Secex/Desenvolvimento).

6. Ao destacar os Acórdãos 96/2008 e 762/2011, ambos do Plenário do TCU, a unidade técnica observou que “eventuais valores captados pela venda de ingressos deveriam ser revertidos diretamente na realização do objeto do próprio convênio ou recolhidos ao Erário” (item 17 da instrução à peça 18), conforme previa a Cláusula Décima Terceira, parágrafo segundo, alínea “k”, do termo de convênio (peça 1, p. 90), no mesmo sentido das citadas deliberações.

7. Outras irregularidades contribuíram para o juízo de reprovação manifestado pela Secex/Desenvolvimento em relação às alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a exemplo das seguintes:

a) não apresentação de contratos firmados com sociedades que forneceram bens e serviços para a realização do show musical;

b) emissão do termo de autorização de uso do Centro de Convenções Ulysses Guimarães concedido pelo Governo do Distrito Federal (GDF) em nome da sociedade Eco Organização de Eventos e Consultoria Ltda., o que colocaria em dúvida a credibilidade do boleto de pagamento desse espaço apresentado pela conveniente à peça 1, p. 280 (gerado em nome do IBG);

c) ausência de apresentação de foto do *banner* que, supostamente, teria sido utilizado no evento;

d) não disponibilização do *spot* do comercial realizado, nem do mapa de veiculação da rádio ou declaração de comprovação do veículo, assinada pela convenente e pela contratada.

8. No mérito, a unidade técnica sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, com a consequente imputação de débito pela integralidade dos recursos repassados no âmbito do Convênio 1.316/2008 e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Manifesto minha concordância com relação à proposta sugerida pela Secex/Desenvolvimento.

10. De acordo com o MTur, a TCE foi instaurada em razão da “Não Apresentação de Documentação Complementar” (Relatório de TCE 318/2011 - peça 1, p. 424), que havia sido exigida pelo concedente e que não foi apresentada pela convenente.

11. Um dos documentos que restaram pendentes de apresentação pelo IBG foi a “declaração de gratuidade” do evento (vide quadro do item 4 do Relatório de TCE 318/2011 - peça 1, p. 422), por meio da qual seria atestada a referida gratuidade ou, no caso de cobrança de ingressos - como, de fato, ocorreu no caso sob exame -, a condição de os valores arrecadados terem sido destinados à consecução do objeto do convênio.

12. Destaco que a cobrança de ingressos para o show promovido com recursos do MTur e de outras entidades públicas, como a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) - vide cartaz à peça 1, p. 336 -, foi confirmada na prestação de contas pela própria convenente, nos seguintes termos: “A divulgação complementar àquela especificada no plano de trabalho foi realizada com recursos próprios da entidade convenente, oriundos da receita de bilheteria” (trecho do Relatório de Cumprimento do Objeto - peça 1, p. 122 - grifo nosso).

13. O IBG e seu ex-dirigente não esclareceram nem na prestação de contas, nem nas alegações de defesa, qual foi o montante total arrecadado na bilheteria do evento, tampouco promoveram o ressarcimento aos cofres públicos de eventual diferença não aplicada no objeto do Convênio 1.316/2008. Ao assim proceder, os responsáveis inviabilizaram o estabelecimento denexo de causalidade dos recursos federais repassados pelo MTur com os gastos relacionados ao show promovido em 8/12/2008, pois não se sabe o percentual de contribuição desses valores para a realização do evento (lembrando que houve aporte de recursos federais de outras origens, como a Petrobras).

14. Houve, portanto, inobservância do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, aprovado em sessão de 30/1/2008 - antes, portanto, da assinatura do Convênio 1.316/2008, que ocorreu em 2/12/2008 -, cuja determinação de interesse transcrevo a seguir:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

(...)

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

15. Entre as demais irregularidades analisadas pela unidade técnica, nos termos do rol que mencionei no item 7 deste parecer, cabe destacar aquela atinente à assinatura de termo de autorização de uso do Centro de Convenções Ulysses Guimarães por sociedade que não a signatária do Convênio 1.316/2008.



16. Conforme extrato do Diário Oficial do Distrito Federal de 12/12/2008 (peça 16), o espaço para o evento “Etapa São Paulo do Projeto Recantos do Brasil” foi autorizado pelo GDF em nome da sociedade Eco Organização de Eventos e Consultoria Ltda., enquanto o boleto de pagamento pelo uso do espaço - cuja credibilidade foi questionada pela unidade técnica (item 24 de sua instrução) - foi gerado em nome do IBG (peça 1, p. 280).

17. Essa ocorrência implica a possibilidade de o evento ter sido subcontratado integral ou parcialmente pelo IBG em favor da Eco, que posteriormente passou a se denominar “Edilane Produções e Eventos”, conforme Consolidação do Contrato Social apresentado à peça 1, p. 200. Cabe lembrar que a Eco foi uma das sociedades que forneceu serviços ao IBG para a realização do evento em dezembro de 2008, conforme demonstra a nota fiscal à peça 1, p. 194, datada de 12/12/2008, correspondente a pagamento por locação de um painel de LED.

18. Embora não estejam presentes nos autos demais elementos capazes de comprovar a subcontratação parcial ou integral de serviços voltados à execução do objeto do Convênio 1.316/2008 - à exceção da situação descrita envolvendo a autorização de uso em favor da Eco -, o confronto dos documentos às peças 1 (p. 280) e 16 levanta dúvidas sobre a capacidade técnica e gerencial do IBG para ter realizado, por si só, a “Etapa São Paulo do Projeto Recantos do Brasil”.

19. Tal situação, que deveria ter sido aferida pelo MTur antes de ter assinado o ajuste, se comprovada a possível incapacidade técnica e gerencial, representaria inobservância dos arts. 4º, § 2º; 15, inciso V; 18, inciso VII; e 22, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência.

20. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, reitero minha concordância com relação à proposta da Secex/Desenvolvimento (peça 18), com o julgamento pela irregularidade das contas do IBG e de seu então diretor, Sr. Ronaldo da Silva Pereira, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

Brasília, em 22 de abril de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador